



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE/MA.**

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-054/2021-CPL/PMVG

(Processo Administrativo nº. 0101.05679.2021)

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 12.2. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **J W S PRAZERES** arrematante dos Itens 05 e 14; também, da decisão que consagrou a licitante **PR DOS SANTOS JUNIOR**, como arrematante dos Itens 11 e 13 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Para tanto, a Recorrente vale-se das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento “Menor Preço por Item”, tendo por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a Futura Contratação de empresa para Fornecimento de Equipamentos de Informática, para atender as necessidades das Escolas

Municipais de Vargem Grande/ MA. Conforme Especificações Constantes no Anexo I que faz deste Edital.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **J W S PRAZERES** como arrematante das 10 (dez) unidades de notebooks demandadas no Item 05, bem como das 50 (cinquenta) unidades de tablets demandadas no Item 14; também procedeu com a consagração do licitante **PR DOS SANTOS JUNIOR** como arrematante das 150 (cento e cinquenta) unidades de impressoras demandadas no Item 11 e das 60 (sessenta) unidades de tablets demandadas no Item 13; e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação dos aludidos licitantes.

3. *Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes em comento ofertaram equipamentos que claramente não atendem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência ou não foram capazes de atender as exigências de habilitação para o presente certame, in verbis:*

Item 5: NOTEBOOK PROC. COREI3, TELA DE 14", SSD 480GB, 8GB DE RAM DDR 3.

Item 14: TABLETE TELA 10.1", MEMORIA INTERNA DE 128 GB."

4. Ocorre que o modelo de notebook **ACER A315-56-311J**, ofertado pelo licitante **J W S PRAZERES**, para o Item 05, não atende tela 14" (tem 15,6") e SSD 480GB (tem 256GB), sendo de qualidade inferior ao exigido em edital.

5. Eis link do equipamento para consulta:

<https://quenotebookcomprar.com.br/acer-aspire-3-a315-56-311j/>

6. Já o modelo de tablet **POSITIVO TAB Q10**, ofertado para o Item 14, não atende memória interna de 128GB (tem 64GB).

7. Eis link do equipamento para consulta:

<https://loja.meupositivo.com.br/tablet-positivo-tabq10-android10-octacore-64gb-2gb-tela10-preto/p>

8. Por sua vez, a licitante **PR DOS SANTOS JUNIOR**, arrematante dos Itens 11 e 13, NÃO ATENDE o subitem 10.9.3 do edital, pois o somatório dos atestados de capacidade técnica apresentados por ela não comprovam o fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do quantitativo estimado. Senão vejamos:

10.9. Qualificação Técnica

RAZÃO: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA – EPP

CNPJ: 10.793.812/0001-95 TEL.: 61 – 3968.9898 - CEP: 70.720-610

ENDEREÇO: ST SHCS CR 516 BLOCO B, Nº 69, PAVMTO1 PARTE C055, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 70381-525

www.realinformatica.net.br

10.9.1. Todas as empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, sua aptidão e capacidade técnico-operacional, mediante:

10.9.2. Comprovação de prestação bem-sucedida de fornecimento em características e quantidades compatíveis com a presente licitação, mediante apresentação de um ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA que deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos:

10.9.3. Fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do volume estimado de microcomputadores com características compatíveis com o objeto da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistência técnica, em período compreendido durante os últimos 1 (ano) ano anterior à data de publicação do Edital desta contratação, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução

10.9.3.1. Os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA devem atender, também, ao seguinte:

a) O(s) ATESTADO(S) deve(m) evidenciar explicitamente a execução de objeto compatível ao objeto da presente pretensão contratual;

b) É desejável que o(s) ATESTADO(S) contenha(m) explicitamente a identificação dos contratos e o(s) período(s) a que se referem; e

c) Será admitido o somatório de ATESTADOS para comprovar a capacidade técnico-operacional do LICITANTE desde que comprovada a execução simultânea dos serviços atestados.

9. Pertinente salientar que os colaboradores da Recorrente já haviam informado todas as questões em comento via e-mail. Todavia, não houve qualquer *feedback* a respeito.

10. *Data maxima venia*, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, deve combater o descumprimento das especificações técnicas e condições de habilitação por parte de todas as licitantes em comento, já que é vosso poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas acerca das especificações técnicas demandadas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas, não devendo, e não podendo, delas se desviar.

11. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação e as classificações indevidas. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas de todas as licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

12. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de**

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

13. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 5, 11, 13 e 14 em nome de qualquer das licitantes em comento consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e juACERada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e juACERada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

14. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

15. Por terem as licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias colacionadas *in supra*, eventual decisão de adjudicação dos Itens 5, 11, 13 e 14 em seus benefícios perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias,

mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

17. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Estadual:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

18. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

19. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação/inabilitação dos licitantes **J W S PRAZERES** e **PR DOS SANTOS JUNIOR**, para os Itens 5, 11, 13 e 14, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para os aludidos Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2021.



LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA – EPP
CNPJ Nº 10.793.812.0001-95
SILVIO MOREIRA DOS SANTOS
CPF Nº 830.417.701-30
RG nº 1822305 SSP/DF SÓCIO

¹ “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.